



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	05050000391/19	28/11/2019 08:32:13	NUCLEO VIÇOSA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00114330-4 / ESPEDITO RODRIGUES VIEIRA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: UBA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.500-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00114330-4 / ESPEDITO RODRIGUES VIEIRA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: UBA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.500-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Corrego da Brasileira e Fazenda da Harmonia		4.2 Área Total (ha): 3,0429	
4.3 Município/Distrito: TOCANTINS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 32672 Livro: 2RG Folha: 2F Comarca: UBA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 707.000	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.659.700	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 12,44% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro: infraestruturas, estacionamento
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,1258	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	707.186	7.659.554
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Construção de galpão			0,1257
Total				0,1257
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1 – HISTÓRICO.**

Requerente: Espedito Rodrigues Vieira. CPF: 999.414.658-00

Data da Formalização do Processo: 21/08/2019

Data da Vistoria: 07/08/2020

Data de emissão do Parecer Técnico: 02/10/2020

2 – OBJETIVO

A finalidade do processo é buscar a regularização de uma intervenção em área de preservação permanente (APP), sendo que a intervenção ocorreu em parte sobre um curso d'água que já se encontra canalizado e em suas margens, sem supressão de cobertura vegetal nativa, onde foi erguida uma construção de um galpão, para uso industrial. O requerente executou a obra sem estar de posse da autorização para fazer a intervenção e foi autuado pela Polícia ambiental, por desrespeitar a suspensão das atividades, conforme Auto de Infração nº 137471/2019. A área da intervenção foi de 1.257,72 m² ou 0,1257 hectares. A intervenção se deu em um terreno localizado na Rodovia Deputado José Pires da Luz, Km 89, nº 3.000, Bairro Vale do Ouro, área de expansão urbana, município de Tocantins/MG.

3 – CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

O imóvel onde houve a intervenção trata-se de um loteamento localizado em área de expansão urbana, cuja área total é de 18.411,10 m², localizado na Rodovia Deputado José Pires da Luz, Km 89, nº 3.000, Bairro Vale do Ouro, município de Tocantins/MG. O parcelamento do solo no local foi regularizado até 22 de dezembro de 2016, visto que em 06/09/2012 a propriedade foi descaracterizada como imóvel rural, por se localizar dentro do perímetro urbano/zona de expansão urbana do município de Tocantins.

4 – INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerente solicita autorização para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, em uma área de 0,1257 hectares, visando a regularização de um galpão que já foi construído, com finalidades industriais.

4.1 – Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

O imóvel está localizado numa região antropizada e ocupada com outros imóveis. Dentro do próprio terreno já existem também 03 galpões que já foram construídos, estacionamento e pátio de manobras, bem como a canalização do curso d'água em questão.

4.2 – Vistoria realizada

Conforme vistoria realizada no local, na data de 07/08/2020 constatou-se se tratar de uma obra de alvenaria, já construída. Segundo o requerente o galpão será utilizado para fins industriais. A construção foi iniciada e erguida sem a devida licença do órgão ambiental motivo pelo qual foi autuado pela Polícia Ambiental. A vistoria foi acompanhada pelo consultor ambiental Daniel Santos Oliveira.

4.2.1 – Características físicas

A topografia do terreno e da área de intervenção é plana, possuindo solos predominantemente caracterizados por latossolo vermelho amarelo álico e em alguns locais vermelho escuro álico.

A área total de APP dentro do imóvel, faixa de 30 m da calha do rio, corresponde a 8.246,40 m². O curso d'água em questão é afluente do Córrego dos Toledos, localizado na Bacia Estadual do Rio Pomba e Bacia Federal do Rio Paraíba do Sul.

4.2.2 – Características biológicas

A vegetação predominante no imóvel é de gramíneas exóticas, não sendo verificada a presença de animais e nem de vegetação arbórea nativa, ou espécie ameaçada de extinção.

4.3 – Alternativa técnica locacional

Segundo a informação do requerente, diante da necessidade de ampliação e o fator limitante do seu terreno (presença de um curso d'água) a única alternativa visualizada pelo requerente foi a ocupação da área de preservação permanente do afluente do córrego dos Toledos, com a edificação do referido galpão (03).

4.4 – Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os possíveis impactos ambientais que a intervenção causou foi a diminuição da infiltração da água no solo, geração de ruídos, através da canalização do curso d'água uma vez que a construção está localizada em parte sobre o curso d'água e na APP do mesmo e impedirá a proteção deste com o desenvolvimento da vegetação ciliar.

Como medidas mitigadoras foram propostas as seguintes:

- Instalação de lixeiras seletivas na área de concentração de pessoas;
- Manter as canaletas de águas pluviais em bom estado de conservação;
- As indústrias e comércios que exercerão atividades no local deverão possuir pleno gerenciamento dos seus aspectos ambientais, ou seja, águas pluviais, esgotos, ruídos e lixo gerados pelo empreendimento.

5 – Medida compensatória proposta

Como medida compensatória foi proposto efetuar o cercamento e regeneração natural, concomitantemente, será realizado o enriquecimento de uma área de 1257,72 m² localizada em área de preservação permanente (APP), margem do curso d'água, na propriedade denominada Bongue e Sítio da Paz, matrícula 29234, Lv 02, Folha 250, de acordo com o Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF anexo ao processo.

6 – Análise técnica

Após a vistoria "in loco", na data de 07/08/2020, e a análise dos estudos técnicos do requerimento para a intervenção, fazemos as seguintes considerações:

1) O requerimento é para intervenção em uma área de 1.257 m² localizada em APP. Porém no ato da vistoria constatamos que a intervenção ambiental já fora executada dentro da área de um lote urbano pertencente ao requerente. Desta forma o requerente entrevistado em parte sobre o curso d'água canalizado, bem como a menos de 15m da margem do mesmo, área esta considerada como faixa não edificante. No local já se encontra edificado um galpão com a finalidade de uso industrial.

2) A obra executada não se caracteriza como de utilidade pública ou de interesse social e nem de baixo impacto conforme preceitua o Art. 3º da Lei 20922/13.

3) De acordo com a Deliberação Normativa do COPAM de nº 236 de 02/12/2019 que regulamenta o disposto na alínea "m" do

inciso III do art. 3º da Lei 20.922/2013, estabelece, no inciso IX do Art. 1º, que as edificações em lotes urbanos aprovados até a data de 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial, poderia se enquadrar como sendo de baixo impacto. Porém, esse imóvel, conforme próprio registro, só virou área urbana em 2012.

7 – Conclusão

Diante da análise dos estudos apresentados e das considerações elencadas neste parecer, bem como das observadas na vistoria “in loco”, não vemos possibilidade do prosseguimento deste processo e sugerimos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida de 0,1257 ha, referente a supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente APP, margem de curso d’água canalizado, visto que intervenção realizada não encontra permissiva legal, por não se enquadrar em utilidade pública e nem interesse social.

Quanto a possibilidade de enquadramento previsto pelo código florestal, como de baixo impacto, apoiado pela DN 236, no art.1, inciso IX, também não se enquadra, pois o mesmo prevê que a regularização do imóvel urbano se dê até 2008 e esse imóvel, conforme próprio registro, só virou área urbana em 2012.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANTÔNIO MÁRCIO CARDOSO DA CRUZ - MASP: 10212678 _____

EVERALDO FERRAZ MIRANDA - MASP: _____

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 7 de agosto de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 29/2020

Processo nº 05050000447/19

Requerente: Espedito Rodrigues Vieira

Propriedade/empreendimento: Fazenda da Harmonia

Município: Tocantins

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para regularização de um galpão em imóvel urbano na cidade de Tocantins.

O processo encontra-se instruído de acordo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3022/20, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 06.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 3022/20 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 6º Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI e no Sinaflor, os seguintes documentos e estudos:

I - requerimento para intervenção ambiental conforme modelo disponível nos sites do IEF e da Semad;

II - cópia de documento de identificação do empreendedor ou responsável pela intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência expedido no prazo máximo de noventa dias da data de protocolo do requerimento;

III - cópia de documento de identificação do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da intervenção ambiental e comprovante de endereço para correspondência expedido no prazo máximo de noventa dias da data de protocolo do requerimento;

IV - procuração, quando for o caso, acompanhada de cópia de documento de identificação do procurador e de comprovante de endereço para correspondência expedido no prazo máximo de noventa dias da data de protocolo do requerimento;

V - documento de identificação do imóvel expedido no prazo máximo de um ano da data de protocolo do requerimento:

- a) certidão de registro do imóvel, com cadeia dominial até julho de 2008 ou documento que comprove a justa posse, quando se tratar de requerimento para as intervenções ambientais previstas nos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019;
- b) certidão de registro do imóvel ou documento que comprove a justa posse, para as intervenções ambientais descritas nos incisos III a VII do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019;
- VI - cópia do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- VII - cópia de contrato de compra e venda, locação, arrendamento, comodato ou outro, quando o requerente não for o proprietário do imóvel;
- VIII - carta de anuência, quando a propriedade ou posse forem compartilhadas, ou nos casos de contrato de locação, arrendamento, comodato ou similares, quando o requerente não for parte no instrumento mencionado ou tal instrumento não autorizar expressamente o uso pretendido;
- IX - planta topográfica em formato PDF, com respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, para propriedades rurais com área superior a 10ha (dez hectares);
- X - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa de áreas inferiores a 10ha (dez hectares), ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam supressão de vegetação nativa de áreas iguais ou superiores a 10ha (dez hectares), conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad;
- XI - proposta de medidas compensatórias para intervenções em área de preservação permanente, para o bioma Mata Atlântica, para espécies ameaçadas de extinção, e para espécies objeto de proteção especial estabelecidas em legislação específica, quando cabíveis;
- XII - projeto de preservação ou recuperação da vegetação nativa em cumprimento à Lei nº 13.047, de 17 de dezembro de 1998, no caso de supressão de vegetação nativa no Bioma Cerrado.
- XIII - projeto de plantio de florestas, nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914, de 05 de setembro de 2013, quando o requerente tiver optado pelo cumprimento da Reposição Florestal por meio da formação de florestas, próprias ou fomentadas, ou pela participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas;
- XIV - comprovante de pagamento de Taxa de Expediente, conforme Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, para cada tipo de intervenção ambiental requerida, recolhida por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, emitido no site da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -, por meio do acesso ao ícone "Emissão de DAE" e, em seguida no link intitulado "Receita de outros órgãos", ou em local equivalente que venha a substituí-los;
- XV - nos casos em que seja necessário, comprovante de pagamento de Taxa Florestal, conforme Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, recolhida conforme DAE, emitido no site da SEF, por meio do acesso ao ícone "Emissão de DAE" e, em seguida no link intitulado "Receita de outros órgãos", ou em local equivalente que venha a substituí-los;
- § 1º No campo "Informações Complementares" do DAE referente à Taxa de Expediente deverá constar:
- I - o tipo de intervenção ambiental a que se refere o recolhimento;
- II - a área de intervenção ou volumetria, no caso de aproveitamento de material lenhoso, conforme informado no requerimento;
- § 2º No campo "Informações Complementares" do DAE referente à Taxa Florestal deverá constar:
- I - a especificação do produto ou subproduto florestal conforme Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal constante do Anexo II do Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal;
- II - o volume em metros cúbicos ou o peso em quilos do produto ou subproduto florestal apurado na intervenção, conforme informado no requerimento.
- § 3º Os recolhimentos da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal deverão ser realizados em nome do IEF, quando o requerimento de intervenção ambiental for dirigido à URFBio do IEF e em nome da Semad quando o requerimento de intervenção ambiental for dirigido à Supram ou à Suppri.
- § 4º No caso de intervenção em área de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação, e nos casos de supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, deverá ser apresentado, adicionalmente, estudo técnico que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional habilitado, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
- § 5º No caso de processo de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, deverá ser apresentada, adicionalmente, planilha em formato excel com os dados das árvores a serem suprimidas, disponível no site do IEF e da Semad.
- § 6º No caso de manejo sustentável deverá ser apresentado, adicionalmente, Plano de Manejo conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, acompanhado do registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional.
- § 7º No caso de aproveitamento de material lenhoso, fica dispensada a apresentação dos estudos referentes à supressão de vegetação, devendo ser inserido no SEI e no Sinaflor:

I - cópia do documento autorizativo que comprove a origem legal do material lenhoso; ou

II - termo de doação do material lenhoso emitido pelo detentor da autorização para intervenção ambiental, no caso de intervenção por terceiro na propriedade do recebedor.

§ 8º Nos processos de aproveitamento de material lenhoso não será cobrada a Reposição Florestal desde que apresentado comprovante de seu cumprimento quando da autorização para supressão de vegetação.

§ 9º No caso de autorização para intervenção ambiental corretiva deverão ser adicionalmente inseridos no SEI e no Sinaflor:

I - a cópia do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, caso tenha sido autuado;

II - a documentação que comprove o atendimento do previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019.

§ 10. No caso de reserva legal aprovada, em processo administrativo próprio antes da implementação do Cadastro Ambiental Rural - CAR -, e não averbada à margem do registro de imóvel, deverá ser adicionalmente inserido no SEI e no Sinaflor, o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal ou similar, firmado junto ao órgão ambiental.

§ 11. Para as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas, os documentos estabelecidos nos incisos VI, VII e VIII do caput, poderão ser substituídos pelo Termo de Responsabilidade e Compromisso disponível nos sites do IEF e da Semad, devidamente assinado, para a formalização do respectivo processo de intervenção ambiental.

§ 12. O disposto no § 11 não isenta o empreendedor de promover a negociação ou desapropriação das áreas necessárias à execução do empreendimento ou atividade, não podendo intervir na área até que assim o faça, podendo ser responsabilizado civil e penalmente, caso a intervenção ocorra antes da conclusão das negociações.

§ 13. Para as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas, executadas por órgãos e entidades do Poder Público ou suas contratadas, a proposta estabelecida nos incisos XI do caput, poderá ser substituída pelo Termo de Responsabilidade e Compromisso específico, disponível nos sites do IEF e da Semad, devidamente assinado, para a formalização do respectivo processo de intervenção ambiental.

§ 14. O disposto nos § 13 não isenta o empreendedor da apresentação das propostas das compensações necessárias antes da decisão do processo de intervenção ambiental.

§ 15. A carta de anuência prevista no inciso VIII poderá ser dispensada se a intervenção ambiental solicitada ocorrer somente nos limites da cota-parte do requerente, o que deverá ser demonstrado mediante a apresentação de documento hábil a comprovar a existência de divisas previamente demarcadas total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares."

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,1258 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de regularização de um galpão em imóvel urbano, não pode ser enquadrada em nenhuma hipótese legal permissiva para a requerida intervenção em APP, posto que não se caracteriza em utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Ao que tange as permissões expressas na DN 236/19, classificadas como de baixo impacto pelo Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais, ainda assim, não teríamos enquadramento ao caso concreto, haja vista que se tratam de permanência de edificações urbanas anteriores a 2008 e 2000 respectivamente, posto que, conforme declarado no registro do imóvel, o mesmo somente tornou-se área urbana em 2012, desta feita, não temos hipótese legal permissiva para a autorização.

Ademais, há alternativa técnica locacional para a referida atividade, sendo este o requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006, menos provável a concessão da autorização.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos que a atividade em questão não tem enquadramento legal para a autorização.

Muriaé, 08 de dezembro de 2020

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THÁIS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA - OAB/MG - 95241

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 8 de dezembro de 2020